



Roteiro de Atuação Integrada em Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

Roteiro de Atuação Integrada em Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República

Antônio Augusto Brandão de Aras

Vice-Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Renato Brill de Góes

Ouvidor-Geral

Brasilino Pereira dos Santos

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

Elizeta Maria de Paiva Ramos

Secretária-Geral

Eliana Péres Torelly de Carvalho



Ministério Público Federal

Roteiro de Atuação Integrada em Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes

MPF
Brasília/DF
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Ministério Público Federal.

Roteiro de atuação integrada em repercussão geral e súmulas
vinculantes – Brasília : MPF, 2021.

25 p.

Disponível em: www.mpf.mp.br.

1. Repercussão geral. 2. Súmula vinculante. 3. Recurso
extraordinário. 4. Controle difuso. 4. Ministério Público Federal –
atuação. I. Título.

CDDir 341.4655

Elaborado por Isabella de Oliveira e Nóbrega – CRB1/3131

**Coordenador da Assessoria Jurídica de
Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes**

Lucas Daniel Chaves de Freitas

**Membros auxiliares da área cível do Gabinete do
PGR**

Marília Melo de Figueirêdo

Patrícia Daros Xavier

**Equipe da Assessoria Jurídica de Repercussão
Geral e Súmulas Vinculantes**

Bruna Félix Pantuzo

Flávia Resende e Silva

Giordano Bruno Vieira de Barros

Paulo Henrique Oliveira de Castro

Viviane Cavalcante Magalhães

Equipe da Assessoria Especial Cível

Bruno Toledo Checchia

Henrique Piton Couto da Silva

Thaís Sales Alencar Ferreira

Planejamento visual e diagramação

Bianca Prado / Secom

Revisão

Ana Paula Rodrigues de Azevedo / Secom

Fernanda Souza / Secom

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

CEP 70050-900 – Brasília, DF

Tel.: (61) 3105-5100

www.mpf.mp.br

Sumário

Apresentação

1	Informações relevantes sobre a repercussão geral	11
	A importância da preliminar de repercussão geral e a escolha do recurso representativo da controvérsia	11
	A possibilidade de reconhecimento da repercussão geral pela Presidência do STF	12
	Efeitos da negativa de repercussão geral e as hipóteses de não conhecimento dos REs	13
	Negativa da repercussão geral apenas para o caso concreto	15
	Possibilidades recursais ante a negativa da repercussão geral	16
	A reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual	17
	A suspensão nacional de processos	18
2	Informações relevantes sobre as súmulas vinculantes	19
	Efeitos vinculantes sobre a Administração Pública	19
3	Criação e Composição	20
4	Objetivos	21
5	Reuniões	22
6	Possibilidades de atuação integrada em repercussão geral e súmulas vinculantes	22
7	Forma de acionamento para atuação do procurador-geral da República	23
8	Anexos	24
	Anexo A – Portaria MPF/MPU nº 136, de 17 de março de 2021 e Portaria PGR/MPU nº 23, de 17 de março de 2021	24
	Anexo B – Formulário Eletrônico: Requerimento de acompanhamento/atuação do procurador-geral da República em temas de Repercussão Geral e Propostas de Súmulas Vinculantes	24

Apresentação

Este roteiro de atuação tem como objetivo auxiliar membros e servidores do Ministério Público na condução preventiva e proativa do controle difuso de constitucionalidade, notadamente quanto aos recursos extraordinários e a sistemática da repercussão geral, bem como sobre a possibilidade de uso das súmulas vinculantes.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, inovando em matéria de cabimento do recurso extraordinário.

O referido dispositivo constitucional prevê o ônus do recorrente de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros.

A partir da inovação constitucional, o recorrente, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, há de demonstrar a existência de repercussão geral, em tópico específico de suas razões recursais, sob pena de ser inadmitido o recurso extraordinário.

A repercussão geral diz respeito à matéria de direito que apresente relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, evidenciando-se que há em determinado processo questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, espreado-se para além do caso concreto.

A mesma Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o art. 103-A à Carta da República, estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou ao seu cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O enunciado de súmula com efeito vinculante foi regulamentado pela Lei nº 11.417/2006, e tem como objetivo fixar o entendimento, a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (CF, art. 103-A, § 1º).

Essa súmula detém caráter racionalizador e promove a isonomia e a segurança jurídica, além de contribuir para maior celeridade e previsibilidade das decisões judiciais.

A sistemática da repercussão geral e as súmulas vinculantes representam assuntos de significativa relevância à sociedade brasileira, sendo de grande importância que o Ministério Público busque sempre a melhora no desempenho técnico e estratégico em suas atividades relacionadas àqueles institutos, de forma a aprimorar o acompanhamento de temas sensíveis no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa perspectiva, foram instituídos grupos de apoio para atuação nessas áreas, que visarão manter a articulação constante e célere entre os órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público da União, a fim de intensificar a atuação ministerial preventiva e proativa perante o Supremo Tribunal Federal.

O presente roteiro traz informações relevantes para o cumprimento dessa missão por todos os integrantes do Ministério Público envolvidos em sua efetivação, sinalizando possibilidades de uso estratégico das ferramentas processuais hoje disponíveis e consolidando dados sobre as formas pelas quais a Procuradoria-Geral da República pode auxiliar, em integração com outros órgãos, na consecução desses objetivos.

Este roteiro é um dos produtos do projeto de Proatividade e Integração na atuação cível do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal. Para mais informações, acesse a página eletrônica do Gabinete do Procurador-Geral da República, no portal do Ministério Público Federal: www.mpf.mp.br.

1 Informações relevantes sobre a repercussão geral

A importância da preliminar de repercussão geral e a escolha do recurso representativo da controvérsia

Conforme dispõem as mencionadas normas, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral, em tópico específico de suas razões recursais, sob pena de ser inadmitido o recurso extraordinário. A obrigação consubstancia-se em demonstrar, necessária e suficientemente, a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

A repercussão geral diz respeito à matéria de direito que apresente relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, evidenciando-se que as questões examinadas no processo ultrapassam os interesses subjetivos das partes.

Nesse sentido, é relevante, quando possível, apresentar dados concretos que demonstrem as repercussões do tema também na perspectiva extrajurídica.

O pressuposto da repercussão geral visa selecionar os processos a serem analisados pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que a Corte julgue somente causas relevantes ou de significativa transcendência.

Tem como objetivo uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que a Suprema Corte decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Presume-se a existência de repercussão geral, segundo o art. 1.035, § 3º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso extraordinário impugnar acórdão que (I) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; ou (II) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

A escolha do recurso representativo da controvérsia pode acontecer no tribunal de origem ou no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, selecionar o recurso como representativo da controvérsia constitucional, realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para fins de afetação, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso (CPC, art. 1.036, § 1º).

A referida escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal não vinculará o relator no Supremo Tribunal Federal, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 4º).

O relator, na Suprema Corte, também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (CPC, art. 1.036, § 5º).

Hão de ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão constitucional a ser decidida (CPC, art. 1.036, § 6º).

A possibilidade de reconhecimento da repercussão geral pela Presidência do STF

Nos termos do art. 13 do RISTF, é atribuição do presidente da Corte despachar, como relator, até eventual distribuição: (I) os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal;

e (II) os recursos extraordinários e os agravos que veiculem pretensão contrária à jurisprudência dominante ou à súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, estabelece o art. 326-A do RISTF que os recursos indicados como representativos da controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos serão registrados previamente ao presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido.

Tal atribuição possibilita à Presidência que negue seguimento a recurso inadmissível, inclusive porque destituído de repercussão geral, ou que reconheça a existência de repercussão geral, submetendo o recurso ao Plenário Virtual para que, confirmada a presença do requisito, tenha prosseguimento o recurso a fim de que o Tribunal passe à análise de mérito.

A possibilidade de reconhecimento da existência de repercussão geral pela Presidência do Supremo Tribunal Federal está expressamente prevista no art. 323 do RISTF, no sentido de que, quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator ou o presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Nos processos em que o presidente atuar como relator, sendo confirmada a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito do tema delineado (art. 323, § 1º, RISTF).

Efeitos da negativa de repercussão geral e o conhecimento dos REs

Preceitua o art. 102, III, § 3º, do texto constitucional que, no recurso extraordinário, há o recorrente de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, estabelece o Código de Processo Civil que a Suprema Corte, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral (CPC, art. 1.035).

Distribuído ou registrado o processo no Supremo Tribunal Federal e, não sendo o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator ou o presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (art. 322 RISTF).

Recebida a manifestação do relator, os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral (RISTF art. 324).

Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecer a existência de matéria constitucional no recurso (RISTF, art. 324, § 1º).

A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (RISTF, art. 324, § 2º).

O quórum para a rejeição do recurso extraordinário pela natureza infraconstitucional da questão difere do previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, estabelecido para a rejeição do apelo por ausência de repercussão geral (dois terços). A presença ou não de questão constitucional depende dos votos da maioria absoluta da Corte – isto é, seis votos.¹

Caso a existência da repercussão geral seja negada, e essa negativa somente poderá ser conferida pelo voto de ao menos oito dos onze ministros, o recurso extraordinário é tido como não conhecido. Valerá tal decisão como paradigma para casos futuros.

1 Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante assentado no RE 956.304/GO, Min. Dias Toffoli, *DJe*, 25 nov. 2020.

Outro efeito dessa negativa será o não conhecimento automático dos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre a mesma tese, por falta do pressuposto especial da repercussão geral, conforme dispõe o art. 1.035, § 8º, do CPC.

Não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência, ou não, de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes (RISTF, art. 324, § 4º).

Nos casos em que reconhecida a repercussão geral, serão os processos relacionados ao mesmo tema distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção (RISTF, art. 325-A).

Negativa da repercussão geral apenas para o caso concreto

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de o relator negar a existência de repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto, estando tal decisão sujeita a impugnação pela parte (art. 362, §1º). Se houver recurso, a decisão monocrática de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral *in concreto* haverá de ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer (art. 362, §2º, RISTF).

Na hipótese de não haver quórum mínimo para confirmação da ausência de repercussão geral no caso concreto, será o feito redistribuído, para novo exame de admissibilidade do recurso, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida na espécie (art. 326, §§ 3º e 4º, RISTF).

Por outro lado, se ratificada a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral para o caso concreto, tal acórdão não formará um precedente vinculante, tampouco condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos, limitando-se àquele recurso.

Possibilidades recursais ante a negativa da repercussão geral

O relator ou a Presidência da Suprema Corte podem negar seguimento a recurso extraordinário quando, segundo precedente do Tribunal, já houver entendimento de que a matéria controvertida carece de repercussão geral (art. 327, *caput* e § 1º, RISTF).

Contra essa decisão caberá agravo interno, em que a parte poderá realizar o *distinguishing*, demonstrando que a questão debatida no seu recurso extraordinário não se enquadra ao precedente paradigmático indicado pelo relator (art. 327, § 2º, RISTF; art. 1.021 do CPC).

Um dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que afirma a ausência de repercussão geral é o não conhecimento automático dos recursos extraordinários sobrestados na origem que versam sobre a mesma questão, nos termos do art. 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em relação aos processos sobrestados na origem, podem as partes demonstrar possível distinção entre a questão a ser decidida no seu caso e aquela a ser julgada no recurso extraordinário paradigma da controvérsia, requerendo o prosseguimento do feito (art. 1.037, §§ 8º e 9º, CPC).

A autoridade judicial competente para examinar o referido requerimento há de ser definida de acordo com a situação do processo. Nos termos do art. 1.037, § 10, do CPC, o pedido será dirigido: *I*) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; *II*) ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; *III*) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso extraordinário no tribunal de origem; e *IV*) ao relator, no Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado na Corte Suprema.

Da decisão que resolver o pedido de distinção caberá *I*) agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; ou *II*) agravo interno, se a decisão for de relator (art. 1.037, § 13, CPC).

Decidido o representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, os processos sobrestados na origem serão, conforme o caso, declarados prejudicados ou julgados com aplicação da tese firmada (art. 1.039, CPC).

Após a publicação do acórdão paradigma, conforme a situação, os efeitos vinculantes hão de incidir da seguinte forma:

(I) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal;

(II) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação da Suprema Corte; e

(III) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada no *leading case*.

Caso não realizado o juízo de retratação pelo tribunal de origem, mantendo-se o acórdão divergente, há o recurso extraordinário de ser remetido ao Supremo Tribunal Federal para exame individualizado da demanda (art. 1.041, CPC).

Consoante o art. 1.039 do CPC, aplica-se a declaração de prejuízo aos recursos versando idêntica controvérsia. Nesse sentido, é possível, na hipótese de pronunciamento desfavorável de se arguir, perante o Tribunal de origem, pontos de distinção que justifiquem o prosseguimento do recurso.

Há também a possibilidade de, após o reexame do Tribunal de origem à luz da tese fixada pelo STF, deparar-se com questões além das decididas pela Suprema Corte. É mais uma hipótese em que o recurso extraordinário, após juízo de admissibilidade, há de seguir para o Tribunal Superior (art. 1.041, § 2º, do CPC).

A reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual

Haverá situações em que, embora não julgada segundo a sistemática da repercussão geral, a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário já foi examinada pela Corte em outras oportunidades, formando-se jurisprudência dominante sobre o tema.

Nesses casos, presentes os demais requisitos de admissibilidade, bem como havendo nítida densidade constitucional e *ultra partes*, poderá o recurso ser julgado

para reafirmação da jurisprudência, fixando-se entendimento com efeitos vinculantes e *erga omnes*, tal como na repercussão geral.

Nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência, poderá o julgamento de mérito também ser realizado por meio eletrônico. (RISTF, 323-A). Quando o próprio relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada (RISTF, art. 323-A, parágrafo único).

A suspensão nacional de processos

Nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tratem da mesma questão e tramitem no território nacional.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento nacional prevista no referido dispositivo é faculdade do relator do recurso extraordinário paradigmático.

Trata-se, no entendimento da Corte, de autorização legal para determinação de sobrestamento dos processos em trâmite que versem sobre a temática constitucional que aguarda julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Entende o Tribunal, contudo, que não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral.

A determinação de suspensão nacional dos processos há de levar em conta a situação fático-jurídica e as peculiaridades de cada caso, de modo a se concluir quando a utilização do instituto se revela oportuna ou não para melhor administração da justiça e entrega da prestação jurisdicional.

2 Informações relevantes sobre as súmulas vinculantes

Efeitos vinculantes sobre a Administração Pública

Nos termos do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, poderá o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF, 103-A, *caput* c/c art. 2º, da Lei nº 11.417/2006).

A eficácia impositiva das súmulas vinculantes é até mesmo mais ampla que a prevista em geral pelo art. 927 do CPC, para as demais hipóteses de decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, além de juízes e demais tribunais, vincula também a Administração Pública.

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará o provimento judicial reclamado, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (Lei nº 11.417/2006, art. 7º).

3 Criação e composição

Os grupos de apoio em repercussão geral e súmulas vinculantes, em número de dois, foram instituídos pela Portaria PGR/MPU nº 5, de 4 de fevereiro de 2021, e funcionarão no âmbito do Ministério Público Federal (Garesv) e do Ministério Público da União (Giaresv).

O Garesv é coordenado pelo coordenador da Aresv/PGR e composto por dois membros da equipe de auxílio ao Gabinete do Procurador-Geral da República e por um representante de cada uma das Procuradorias Regionais da República (PRR).

O Giaresv é coordenado pelo coordenador da Aresv/PGR e composto por dois membros da equipe de auxílio ao Gabinete do Procurador-Geral da República e por um representante de cada um dos ramos especializados do MPU.

A composição do Garesv na data de publicação deste roteiro está prevista na Portaria PGR/MPF nº 136, de 17 de março de 2021. Já a composição do Giaresv nesta data está prevista na Portaria PGR/MPU nº 23, de mesma data. Para consultar a composição atual dos grupos, acesse o site do Gabinete do PGR no Portal MPF (www.mpf.mp.br).

Os membros referidos exercerão suas funções pelo prazo de um ano, sendo possível recondução.

4 Objetivos

Nos termos da Portaria PGR/MPU nº 5/2021, os grupos de apoio têm como objetivos:

- I. apoiar a atuação do procurador-geral da República nos temas de Repercussão Geral e na edição de Súmulas Vinculantes;
- II. aprimorar a troca de informações entre os órgãos do Ministério Público sobre temas tratados em sede de recurso extraordinário e súmulas vinculantes;
- III. favorecer a atuação antecipada e estratégica e o compartilhamento de boas práticas para o acompanhamento de temas sensíveis ao Ministério Público naquelas sistemáticas;
- IV. facilitar o diálogo institucional com o Supremo Tribunal Federal e com o Judiciário como um todo;
- V. apoiar os membros na interposição dos recursos extraordinários, promovendo meios de melhoria da qualidade e eficiência na atuação recursal dos órgãos do Ministério Público, especialmente considerando a sistemática da repercussão geral e das súmulas vinculantes; e
- VI. construir alternativas para ampliar o número de recursos extraordinários conhecidos e designados representativos da controvérsia em temas sensíveis à sociedade brasileira e ao Ministério Público.

5 Reuniões

A teor do previsto na Portaria PGR/MPU nº 5/2021, em seu art. 6º, os grupos terão uma reunião ordinária mensal, preferencialmente por videoconferência, podendo haver outras reuniões extraordinárias, caso necessário.

6 Possibilidades de atuação integrada em repercussão geral e súmulas vinculantes

O objetivo principal da criação de grupos para a atuação integrada em repercussão geral e súmulas vinculantes é aperfeiçoar o uso dessas ferramentas processuais pelo Ministério Público. Busca-se propiciar melhor e mais detido acompanhamento de temas sensíveis no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como contribuir para que questões de interesse social sejam estrategicamente bem dirigidas à instância extraordinária.

Nesse contexto, a atuação integrada tem início, se preciso, antes mesmo da interposição do recurso extraordinário, podendo, em casos de maior sensibilidade, os membros interessados acionarem os grupos para colaboração no levantamento de fundamentos que evidenciem a existência de repercussão geral e a importância da controvérsia para o Ministério Público.

Além disso, a atuação dos grupos poderá acontecer por meio da troca de informações que contribuam para que os recursos extraordinários do Ministério Público tragam abrangente argumentação e discussão a respeito da questão constitucional a ser decidida, propiciando-se que sejam tais peças selecionadas como representativas da controvérsia.

Nas hipóteses de processo sobrestado na origem e solucionado mediante equivocado enquadramento a paradigma de repercussão geral, poderá haver auxílio com razões que demonstrem o *distinguishing*.

Para os recursos extraordinários já encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, a atuação integrada ocorre pelo monitoramento dos temas de repercussão geral e súmulas vinculantes, acontecendo por meio da atuação processual do procurador-geral da República, com possibilidade de, ao juízo de Sua Excelência, interposição dos recursos cabíveis no âmbito daquela Corte, bem como pela apresentação de memoriais e pedidos de preferência em matérias de especial relevância e interesse social.

7 Forma de acionamento para atuação do procurador-geral da República

Os grupos de apoio farão uso da estrutura de apoio da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes da Procuradoria-Geral da República (Aresv/PGR) para o desenvolvimento de seus trabalhos.

O acionamento da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes ocorrerá por meio do protocolo eletrônico do Ministério Público Federal ou por correio eletrônico, pelo e-mail da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes (PGR-ARESV@mpf.mp.br).

Ao requerer a atuação do procurador-geral da República em temas de repercussão geral e súmulas vinculantes, é importante, para acelerar a tomada de providências, que o órgão ministerial interessado forneça informações mínimas que permitam o acompanhamento ou a adoção da providência pleiteada, juntando cópias dos documentos indicados, quando disponíveis.

Para auxiliar a identificação das informações importantes, consta como anexo do presente roteiro formulário padrão, com os dados de relevo para a atuação da equipe de repercussão geral, que pode ser acompanhado de razões para auxiliar na apreciação do requerimento.

Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Assessoria Jurídica de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes (PGR-ARESV@mpf.mp.br), bem como pelo telefone (61) 3105-7086.

8 Anexos

Anexo A

Portaria PGR/MPF nº 136, de 17 de março de 2021.

Portaria PGR/MPU nº 23, de 17 de março de 2021.

Anexo B

Formulário padrão de acionamento do PGR em temas de repercussão geral e súmulas vinculantes:

Requerimento de acompanhamento/atuação do procurador-geral da República em temas de Repercussão Geral e Propostas de Súmulas Vinculantes

Órgão do MP requerente:	
Ponto de contato do requerente (nome e telefone):	
☐ Requer acompanhamento/atuação em tema da repercussão geral:	
Tipo de suporte:	☐ apoio no reconhecimento da repercussão geral ☐ interposição de recurso ☐ outros (especificar): _____.
Tribunal de origem:	
Número do processo na origem:	
Número do processo no STF (se já admitido e encaminhado o RE):	
Dispositivo constitucional em discussão:	
Síntese das razões que demonstram a existência de repercussão geral da questão constitucional:	
Razões que possam auxiliar a apreciação do requerimento (optativo):	
☐ Requer a atuação em súmulas vinculantes	
Tipo de suporte:	☐ apresentar proposta de súmula vinculante ☐ acompanhar proposta de súmula vinculante em trâmite no STF ☐ outros (especificar): _____.
Sugestão de enunciado vinculante:	

Precedentes que embasam a proposta de súmula vinculante:	
Número da PSV, se em trâmite:	
Tipo de providência:	() pedido de preferência () memoriais () outros (especificar): _____.
Razões que possam auxiliar a apreciação do requerimento (optativo):	

